

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/002.325/91-12

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.700

RECURSO Nº 79.232 - IRPF - EXS.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - MOACIR OLIVEIRA

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU - SE
R.C.G.

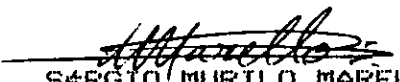
IRPF - CUSTOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não
comprovando o contribuinte os custos de
construção, em valores compatíveis com o
imóvel edificado, cabe o arbitramento. O
lançamento utilizará, como critério para o
cálculo do custo arbitrado as variações
mensais divulgadas pelo SINDUSCON para o
Estado da Federação onde situa-se o imóvel.
Recurso não provido.

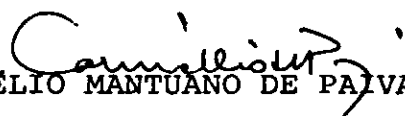
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MOACIR OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -- PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO -- RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES
BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/002.325/91-12

RECURSO Nº: 79.232

ACÓRDÃO Nº: 104-11.700

RECORRENTE: MOACIR OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte MOACIR OLIVEIRA, CPF nº 038.638.325-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar. O crédito tributário, lançado na cédula "H", refere-se aos exercícios de 1989 e 1990, anos base de 1989 e 1988, e foi apurado em decorrência de variação patrimonial a descoberto.

2. O aumento patrimonial a descoberto decorre do arbitramento dos custos de construção de um imóvel comercial sito à Av. Coelho e Campos nº 58 - Aracajú - SE, no período de dezembro de 1988 a julho de 1989, com área total de 823,40 m². Foi declarado como custo de construção, no ano base de 1989 exercício de 1990, o valor de NCz\$ 7.877,36, nada constando na declaração do exercício de 1989, ano base 1988 (fls. 18).

3. Regularmente intimado a comprovar tais custos, no decorrer do ano de 1991, o requerente não o fez, tendo o custo de construção sido arbitrado com base nos índices fornecidos pelo SINDUSCON - Sindicato da Construção Civil no Estado de Sergipe, pelo CUB - Custo Unitário Básico médio. A base legal do lançamento, por omissão rendimentos, é: artigo 20, 39 III, 676 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10510/002.325/91-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.700

678, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, combinados com os artigos 1º ao 4º, 8º, e 25º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

4. Não consta dos autos o comprovante de intimação relativo à ciência do A.I. lavrado em 28.11.91, entretanto, o requerente apresentou em 28/02/92, a impugnação de fls. 63/65, onde se insurge contra o arbitramento dos custos de construção pela tabela do SINDUSCON porque tomou por base os valores para a construção de imóvel residencial com 03 quartos, quando o imóvel construído é na verdade um galpão rústico. Menciona, ainda, que exibiu ao autuante os comprovantes dos referidos custos, e que os mesmos são agora juntados ao processo (fls. 79 a 1116).

5. A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento na íntegra, por entender que:

- não obstante a obra ter se iniciado em 28/11/88, o impugnante nada informou na sua declaração referente ao ano base de 1988 (exercício de 1989);

- quanto ao período seguinte, ano base de 1989 (exercício 1990), o mesmo informou na DIRPF, benfeitorias no valor de NCz\$ 7.877,36 relativas ao imóvel. Já nos documentos que acostou aos autos, comprova apenas gastos de construção da ordem de NCz\$ 3.259,43;

- o impugnante apresentou declaração inexata, não comprovando os valores lançados como custo de edificação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/002.325/91-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.700

imóvel, no exercício de 1990, e nem mesmo os gastos com telhado, instalações elétricas, pisos e outros, apesar do estabelecimento possuir uma área de 02 pavimentos utilizada como escritórios.

6. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando, em síntese, as razões impugnatórias, e aduzindo que, embora parte do material gasto com a instalação elétrica já tenha sido anexado na ocasião de impugnação (N. Fiscal nº 0075002 - Tubos flexíveis), passa a juntar, agora, os comprovantes de custos dos seguintes itens da construção: estrutura do telhado; laje pré-moldada; material elétrico; telhas, cumeeira e grampos de fixação; pisos, azulejos e material sanitário.

Pede o cancelamento da exigência fiscal, e junta o processo 04 Notas Fiscais e xerox de algumas outras.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10510/002.325/91-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.700

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

O crédito tributário apurado contra o recorrente decorre de aumento patrimonial a descoberto, sem o correspondente suporte de rendimentos tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, que, constando em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pudessem acobertar os custos de construção de um imóvel comercial.

2. O litígio instaurado cinge-se à comprovação dos custos de construção do referido imóvel, logrando o recorrente comprovar, na fase impugnatória, o dispêndio de NCz\$ 3.259,43. Restando, ainda, incomprovada substancial parcela, para o valor declarado de NCz\$ 7.877,36, no ano base de 1989. O assunto é, portanto, meramente factual.

3. É entendimento corrente na jurisprudência administrativa que, não tendo o sujeito passivo apresentado, quando regularmente intimado, a comprovação dos custos de construção, o arbitramento deva ser mantido, ainda mais quando na fase litigiosa esses custos não são devidamente comprovados na íntegra. O arbitramento dos custos de construção do imóvel



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10510/002.325/91-12

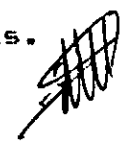
ACÓRDÃO Nº: 104-11.700

referido, pelo padrão baixo da tabela do SINDUSCON, para o estado de Sergipe, deve pois ser mantido.

4. No entanto, o recorrente traz ao processo comprovantes de custos que devem ser melhor analisados quanto a sua aceitabilidade ou não. Tais documentos somente poderão ser considerados caso preencham as características intrínsecas e extrínsecas à sua aceitabilidade. Dois tópicos são apresentados: mão de obra e material de construção.

5. Quanto aos custos de mão de obra, consideraríamos adequada a comprovação daqueles declarados pelo contribuinte ao IAPAS/INPS, por ocasião da construção, para o efetivo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias obrigatórias. Não é de se aceitar para tal fim a apresentação de meros esboços de folhas de pagamento, sem a perfeita identificação do beneficiário por nº de identidade/CPF, Carteira Profissional ou Recibo de autônomo, e a correspondente comprovação do recolhimento ao INPS, FGTS. Não há no caso, qualquer vinculação, no tempo e no espaço, de tais documentos.

6. De igual modo não há que se aceitar meras cópias xerográficas de tais folhas de pagamento, como pretende o recorrente na fase recursal. Deve, pois, ser glosado o custo da mão de obra apresentado na fase impugnatória, seu respectivo comprovante de recolhimento ao INPS nem do FGTS. Também as xerox apresentadas na fase recursal, como pretensa comprovação do pagamento de mão de obra, devem ser rejeitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10510/002.325/91-12

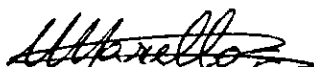
ACÓRDÃO Nº: 104-11.700

7. Quanto à comprovação de custo do material adquirido para a construção, também não logrou o recorrente comprovar nos autos o dispêndio de valores compatíveis com o imóvel construído. Não se pode considerar, como válido para infirmar o arbitramento, a comprovação de ínfimos valores dispendidos na aquisição de materiais. Além do que, várias notas fiscais acostadas ao processo são meras xerox, sem identificação do comprador, portanto sem qualquer valor legal (fls. 136 a 141).

8. Não alcança assim, o recorrente, o seu objetivo de comprovar os custos dispendidos na edificação, sequer consegue justificar o custo de construção declarado na DIRPF. Plenamente procedente o arbitramento desses custos de construção e a conseqüente desclassificação dos valores declarados, os quais não se logrou comprovar na íntegra.

Deve ser mantido o lançamento, sendo negado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de Setembro de 1994


SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR